



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços - SUPEL-ATP

Parecer nº 74/2024/SUPEL-ATP

Análise da planilha de custos e formação de preços. Comissão de Assessoramento Técnico de Planilha de Custos e Formação de Preços - SUPEL/RO.

1. DO PARECER

Trata-se de parecer opinativo, motivado pelo Despacho, (id. SEI! 0053491361), realizada pela SUPEL-SIGMA para auxílio na análise e elaboração da planilha de composição de custos para contratação de empresa para a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, de **Carga e Descarga de Mercadorias (ajudantes e operadores de empilhadeiras**, para realização das atividades de movimentação de objetos, bens móveis ou materiais de consumo, por meio de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência anexo I do Instrumento Convocatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Tendo em vista a elaboração da planilha de composição de custos e formação de preços como elemento necessário no Termo de Referência, cuja a competência atribui-se à Unidade Gestora para a formulação das diretrizes que compõe o planejamento do certame, conforme o art. 42, XXX, do Decreto Estadual nº 28.874/2024, compreende-se a necessidade de orientação consultiva por comissão competente para atuação nos processos de contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva.

Nesse sentido, conforme a Portaria nº 59 de 05 de agosto de 2024 que institui a Comissão de Assessoramento Técnico de Planilha de Custos e Formação de Preços (CATP), para o desempenho das seguintes atribuições:

Art. 2º Compete a Comissão:

I – elaborar planilha de composição de custos e formação de preços nos processos de autoria e iniciativa da Superintendência de Compras e Licitações, bem como proceder com a sua análise, quando da fase de seleção do fornecedor;

II – auxiliar as Unidades Gestoras do Poder Executivo estadual rondoniense na elaboração e análise da planilha de composição de custos e formação de preços nos processos de autoria própria daquelas unidades; e

III – solicitar a designação de servidor para implementar os atos de elaboração da planilha de composição de custos e formação de preços de competência própria da Unidade de Origem;

Verifica-se, portanto, que a atuação desta Comissão restringe-se a auxiliar na elaboração de planilha de composição de custos e formação de preços, como atos de apontamentos próprios do dever geral de cautela, possuindo caráter opinativo e não vinculativo, em observância aos regramentos contidos na Orientação Técnica Nº01/SUPEL/08 DE AGOSTO DE 2024:

Art. 4º À **Comissão de Assessoramento Técnico de Planilha de Custos e Formação de Preços (CATP)**, instituída pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações para atuação nos processos de que tratam esta Orientação Técnica, cabe **auxiliar** as Unidades Gestoras na elaboração e na análise de planilha de composição de custos e formação de preços nos processos de autoria própria daquelas unidades.

§ 1º A função de **auxiliar** deve ser compreendida por aqueles atos de apontamentos próprios do dever geral de cautela, de **caráter opinativo e não vinculativo**, sendo a formulação de planilha cuja competência é da Unidade Gestora.

Feitas as considerações necessárias, passamos à análise do caso.

3. DO OBJETO DA CONSULTA

Trata-se o presente relatório da análise das planilhas apresentadas pela empresa E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO, classificada após fase de lances, ao Pregão acima epigrafado, conforme solicitação da Pregoeira, condutora do certame (0051153067).

Registra-se que para o preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das licitantes nesse certame foi considerada a SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DE RONDONIA - SINTTRAR - RO, (RO000092/2023), conforme parâmetros utilizados pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC na elaboração da planilha referencial (0043534131)

Desta feita, para preenchimento das planilhas as empresas devem observar as regras dispostas no Instrumento Convocatório (Edital 0049387078) alinhadas a legislação aplicada à contratação.

A presente licitação visa contratação de Carga de Descarga de Mercadorias nas seguintes categorias:

Ajudante de Carga e Descarga de Mercadoria
Operador de Empilhadeira

Verifica-se divergências nas planilhas apresentadas, na legislação aplicada à contratação, bem como a planilha referencial elaborada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC – Unidade requisitante dos serviços, conforme abaixo discriminado, devendo a empresa observar que em sendo realizados ajustes devem ser aplicados em todas as planilhas correspondentes aos Itens/Lotes que contemplem cada categoria e turno.

Foram analisadas as planilhas apresentadas pela citada empresa, para os LOTE I e II - **PORTO VELHO** e **PIMENTA BUENO**

Após análise das planilhas, verificamos que:

4. OPERADOR DE EMPILHADEIRA E AJUDANTE DE CARGA E DESCARGA (0053491288)

4.1. MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO

4.1.1. Orientamos que seja feita adequações no percentual do **aviso prévio indenizado** conforme [Acórdão 1904/2007 - PLENÁRIO TCU](#), vejamos:

O item 'Aviso-Prévio Indenizado' (inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal e art. 487 da CLT), parece se confundir com o item 'Aviso Prévio Trabalhado', mas nesse o empregado não trabalha por mais 30 dias e é instantaneamente desvinculado do empregador. Assim, o funcionário tem direito a receber uma indenização e a contratada tem de arcar com esse ônus. O Dnit estimou tal valor em 1,64%, sendo que o ideal é 0,46%. Este percentual é oriundo de:

$$[100\% \times (1 / 12) \times 5,55\%] = 0,46\%$$

Onde:

100% = salário integral

1 = um mês não trabalhado

12 = número de meses do ano

5,55% = percentual de empregados demitidos que não trabalham durante o aviso prévio, de acordo com estudo do STF (fls. 187/199 - volume IV)

4.2. MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

4.2.1. Vislumbramos que a licitante apresentou justificativas e declarações (id. SEI! 0053491288) quanto a substituição da contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento pela contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta em conformidade com a [Lei nº 12.546/2011](#), cujos percentuais variam de 1% a 4,5%, conforme a atividade preponderante e o tipo de produto fabricado.

4.2.2. A [Lei 13.161 de 2015 em seu Art. 7º -A](#), em regra específica dentro do regime de desoneração da folha de pagamento, detalha as alíquotas aplicáveis à contribuição sobre a receita bruta para determinadas empresas, vejamos;

(...)

“ [Art. 7º -A](#). A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de **call center** referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do **caput** do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento).”

4.2.3. Entretanto, no [art. 5º Instrução Normativa RFB Nº 253/2021](#) que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos [arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), estabelece a forma de apuração e informações de declarações mediante apresentações de documentações necessárias:

(...)

Art. 5º A CPRB deverá ser:

I - apurada e paga de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica;

II - **informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb)**, observado o disposto no § 2º; e

III - recolhida mediante utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência em que se tornar devida.

(...)

4.2.4. Arguidas tais ponderações, e com objetivo de garantir a lisura do certame, foram realizadas diligências em relação ao DCTF mensal da licitante, na qual não é optante pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, conforme documento anexado aos autos (id. SEI! 0053679458).

4.2.5. Ainda, nesta seara, no [§ 1º do art. 19 da Instrução Normativa RFB Nº 2053/2021](#), trata-se da atividade preponderante da licitante, sendo considerado a atividade principal para utilização do benefício, na qual não possui compatibilidade com as atividades pertinentes ao objeto licitado.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

5.1. Diante de todo exposto, em observância ao item **8.10.** do Edital, **sugere-se conceder a empresa a oportunidade de AJUSTAR a sua planilha** de acordo com a análise pormenorizada acima, de forma a demonstrar a exequibilidade da sua Proposta Comercial, **SEM QUE SEJA MAJORADO O VALOR DO ÚLTIMO LANCE OFERTADO NO SISTEMA COMPRASNET** cumprindo com todas as exigências legais trabalhistas e demais variáveis contempladas.

Reforçamos que esta manifestação possui caráter opinativo, não vinculativo, visando contribuir na elaboração do documento, assegurando a conformidade legal.

É o parecer.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Karen Rodrigues Aguada**, Assessor(a), em 11/10/2024, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Assessor(a)**, em 11/10/2024, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053642879** e o código CRC **044CBAE2**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0029.039625/2023-48

SEI nº 0053642879